



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 17 de Agosto de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.507

Recurso nº - 85.317 - IRPJ - EXS: de 1976 a 1981

Recorrente - PRODUTOS TEXTEIS SOL-LA-SI LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Tendo uma empresa sido intimada a regularizar sua escrita e não o fazendo, quanto ao livro Diário, mesmo depois de dois meses e meio, é justa a ação fiscal que aplica o artigo 399, item I do RIR/80, arbitrando seu lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS TEXTEIS SOL-LA-SI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 17 de Agosto de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 AGO 1982

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0865/000.314/81-90

RECURSO N.º: 85.317

ACÓRDÃO N.º: 101-73.507

RECORRENTE: PRODUTOS TEXTTEIS SOL-LA-SI LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua Roque Farao-
ne, 16, Americana, SP, inconformada com a decisão singular, de fls.
55 a 57, interpõe recurso a este Conselho com guarda do prazo le-
gal.

Esta é a irregularidade apontada pelo Auto de In-
fração:

A empresa deixou de fazer a escrituração completa
de suas operações desde 1975 até esta data, 11 de agosto de 1981,
assim como deixou de apresentar sua declaração do exercício de
1981. Por isso, foi-lhe arbitrado o imposto, com base no faturamen-
to anual.

A decisão recorrida julgou procedente o Auto de In-
fração, considerando que o uso do Livro Diário é obrigatório, con-
siderando que a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa
jurídica, quando o contribuinte não mantiver escrituração na for-
ma das leis comerciais e fiscais; considerando que ao interessado
foi concedido prazo muito além do regulamentar, para demonstrar os
fundamentos da tributação baseada no lucro real; considerando que
ante a inércia do interessado, só restou à tributação arbitrar o
lucro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.507

As alegações de defesa, tanto na impugnação, tempestiva, de fls. 10, como em seu recurso voluntário, são as seguintes:

A firma possuía toda a documentação e os demais livros e as demonstrações financeiras, inclusive o LALUR, devidamente escriturados. Só o Livro Diário não se encontrava escriturado, mas o foi posteriormente, retratando a apuração que já havia sido feita pelos razonetes, que serviram de base para o Sr. Fiscal apurar a receita da firma.

A decisão recorrida disse que o contribuinte deixou de elaborar as demonstrações financeiras, o que não condiz com a verdade. A empresa sempre apresentou seus balancetes, suas declarações de imposto de renda, só não o fazendo em relação ao exercício de 1981, devido sua precária situação financeira, que não permitia pagar o imposto. Mas, quando solicitado, a declaração foi entregue diretamente ao Fiscal e aceita pelos valores declarados, pois recebeu o Aviso de Cobrança para pagamento do imposto devido, em valor muito inferior ao lançado pelo Auto de Infração.

Não é justo que a empresa, que tem seus balanços apurados, os quais são necessários para apresentar aos bancos, sem os quais não consegue levantar empréstimos, fique privada de considerar suas despesas, para efeito de apuração do seu lucro real e seja tributada com base no lucro arbitrado. Ressalte-se também que o Fisco considerou legítimos os documentos de receita e não aceitou os documentos de despesas, somente porque o livro Diário ainda não estava escriturado na data do Auto de Infração.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

No dia 19 de maio de 1981 a empresa, através de seu preposto, assinou o Termo de Início de Fiscalização, que dizia no item 3: "Atualizar a escrituração da empresa, efetuando todos os registros nos livros exigidos pela legislação, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis". Às fls. 4 dos autos lemos que o Fiscal autuante no dia 4 de agosto, lavrou em página em branco do Diário um termo em que verifica que as operações da empresa não foram escrituradas. Passaram três meses da intimação para regularizar a escrita e a empresa não cuidou da legalização do livro obrigatório por Lei, o Diário.

Diante da desobediência formal, só restava à autoridade tributária aplicação do que manda o artigo 399 do RIR/80: "A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, quando: I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais".

Ora, conforme artigo 11 do Código Comercial, o livro Diário é obrigatório. Conforme jurisprudência deste Conselho, havendo cópias matrizes do Diário, não se deve arbitrar o lucro, sem haver, antes, uma intimação para regularizar o Diário. Aqui houve esta intimação. O contribuinte, porém, foi negligente em atender a ordem da fiscalização.

Não resta dúvida de que, quando o Fiscal foi à empresa, não havia livro Diário escrito, pois a própria empresa confessa tal fato, tanto na impugnação, como no recurso. A sua defesa, afirmando que regularizou depois do Auto de Infração, não pode ilidir a ação fiscal efetuada em certo tempo. Sendo uma ação ocorrida no tempo, é precisamente neste tempo, já passado, que ela deve ser julgada, e não em um tempo posterior.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR